



# REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

---

Seção: Artigos Científicos

## O contrato temporário na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: da diferenciação entre nulidade e desvirtuamento e seus consectários legais

*The temporary contract in the jurisprudence of the Federal Supreme Court: the differentiation between nullity and misconception and their legal consequenties*

Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos; Agamenon Alcântara Moreno Junior

**Resumo:** O presente artigo objetiva analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos contratos temporários (art. 37, IX, CF/1988), sobretudo no que diz respeito aos requisitos para a sua validade, os conceitos de “nulidade” e “desvirtuamento”. A problemática eleita para a pesquisa foi a seguinte: as decisões proferidas nos temas 916 e 551 do Supremo Tribunal Federal são conflitantes ou complementares? Em que medida é possível diferenciar a nulidade de um contrato temporário do seu desvirtuamento e quais são as consequências desta declaração? Para responder a estas questões, o artigo se debruçou sobre as normas sobre o tema e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como de outros tribunais estaduais a respeito desta, além de outras fontes bibliográficas, tais quais, livros e artigos científicos. Partiu-se da hipótese de que os tribunais pátrios estejam dando interpretação equivocada à jurisprudência da mais alta Corte do país ao tratarem como sinônimos os conceitos de nulidade e desvirtuamento, impondo ao público ônus superior ao que é devido em muitos casos concretos, os quais se mencionam também no texto. Na conclusão, a hipótese levantada se confirma, no sentido de que os temas analisados (916 e 551) não são conflitantes, mas sim complementares.

**Palavras-chave:** Contrato Temporário; Jurisprudência STF; Nulidade; Desvirtuamento; Consectários Legais.

**Abstract:** This article aims to analyze the jurisprudence of the Federal Supreme Court regarding temporary contracts (art. 37, IX, CF/1988), especially with regard to the requirements for its validity and the concepts of “nullity” and “distortion”. The problem chosen for the research was the following: are the decisions given in themes 916 and 551 of the Federal Supreme Court conflicting or complementary? To what extent is it possible to differentiate the nullity of a temporary contract from its distortion and what are the consequences of this declaration? The article focused on the norms on the subject and the jurisprudence of the Federal Supreme Court, as well as other state courts regarding this, in addition to other bibliographic sources, such as, books and scientific articles. The starting point was the hypothesis that the national courts are misinterpreting the jurisprudence of the highest Court in the country, by treating the concepts of nullity and distortion as synonymous, imposing a burden on the public that is greater than what is due in many concrete cases. In conclusion, the hypothesis raised is confirmed, in the sense that the themes analyzed are not conflicting, but rather complementary.

**Keywords:** Temporary Contract; STF Jurisprudence; Nulity; Distortion; Legal Consectaries.

**Disponível no URL:** [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda)

**DOI:** <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v11n1p140-158>

Este conteúdo está protegido pela lei de direitos autorais. É permitida a reprodução, desde que indicada a fonte como “Conteúdo da Revista Digital de Direito Administrativo”. A RDDA constitui periódico científico da FDRP/USP, cuja função é divulgar gratuitamente pesquisa na área de direito administrativo. Editor responsável: Professor Associado Thiago Marrara.

# O CONTRATO TEMPORÁRIO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE NULIDADE E DESVIRTUAMENTO E SEUS CONSEQÜÊNCIAS LEGAIS

Juliana Rose Ishikawa da Silva CAMPOS\*; Agamenon Alcântara MORENO JUNIOR\*\*

*Sumário: 1 Introdução; 2 O contrato temporário e seus requisitos de acordo com o Supremo Tribunal Federal: analisando o Tema 612 da Repercussão Geral; 3 Os conceitos de “nulidade” e “desvirtuamento” do contrato temporário na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise conjunta dos Temas 916 e 551 da repercussão geral; 4 A aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos estados; 5 Considerações finais; 6 Referências.*

## 1. Introdução

A figura do “contrato temporário” no ordenamento jurídico brasileiro decorre do permissivo constitucional contido no art. 37, IX (Brasil, 1988), o qual dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Como se vê, trata-se de dispositivo cunhado na forma de “norma programática”<sup>1</sup>, tendo como referência a classificação moderna desenvolvida por José Afonso da Silva, em sua obra “Aplicabilidade das normas constitucionais”, para a qual:

Podemos conceber como programáticas aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios a serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado (Silva, 2015, p. 135).

*In casu*, o dispositivo constitucional mencionado, deixando para o Legislador pátrio a normatização do instituto, fixou duas diretrizes (ou princípios) a serem seguidas

---

\*É servidora pública do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, lotada atualmente na Câmara Temporária de Direito Público e Coletivo. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (2014) e mestrado em Direito Agroambiental pela mesma instituição (2015). É doutoranda em Filosofia pela Unisinos. <https://orcid.org/0000-0002-5855-6517>.

\*\*Juiz da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. <https://orcid.org/0009-0006-6742-1602>.

<sup>1</sup> Em semelhante sentido, Matta (2005, p. 80), ao tratar de forma específica sobre os contratos temporários, também entende que o art. 37, IX, da CF/1988, se trata de norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação para que possa produzir seus efeitos.

quando da regulamentação, são elas: tempo determinado e interesse público excepcional.

Isso quer dizer que qualquer contrato temporário que não obedeça a estes princípios – limite temporal e excepcionalidade<sup>2</sup> – não pode ser considerado constitucional, mesmo que obedeça eventual legislação infraconstitucional.

A partir do permissivo mencionado, nos anos que se seguiram à promulgação da Constituição de 1988, viu-se no ordenamento jurídico brasileiro a proliferação de normas<sup>3</sup> sobre o contrato temporário, no âmbito dos diferentes entes federativos.

No âmbito da União, a matéria foi regulada por meio da Lei n.º 8.745, de 09 de dezembro de 1993, tendo considerado “necessidade temporária de excepcional interesse público”, dentre outras, contratações para atender situações de calamidade pública, emergências em saúde e necessidades na área da educação, como, por exemplo, a admissão de professor substituto, visitante ou estrangeiro.

No âmbito dos estados e dos municípios também se verificou a normatização da matéria, pois o instituto do contrato temporário tem sido bastante utilizado pelas Administrações Públicas estaduais e municipais, nas mais diversas situações. Como exemplo dessas regulamentações, menciona-se, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar n.º 600, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências, e no Estado de São Paulo a Lei Complementar n.º 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual e dá outras providências correlatas.

Diante da proliferação de leis sobre o tema e da sua vasta utilização pela Administração, também proliferaram, no âmbito do Poder Judiciário, ações das mais diversas, quer individuais, coletivas ou mesmo abstratas (ações diretas de inconstitucionalidade e outras), questionando ora os direitos decorrentes dessas contratações, ora as próprias normas que as regulam.

---

<sup>2</sup> Conforme esclarecido por Mello (2024, p. 232): “A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.”

<sup>3</sup> Conforme aduz Di Pietro (2020, p. 1240), estas normas estabelecem um “regime jurídico especial”, diferente daquele especificado para os servidores públicos efetivos

Nesse sentido, muitas dessas ações chegaram à cúpula do sistema de justiça, qual seja, o Supremo Tribunal Federal,<sup>4</sup> quer na forma de recursos, quer, como já mencionado, na forma de ações abstratas, tendo este Tribunal a oportunidade de delinear a questão e de contribuir para a pacificação de diversos conflitos envolvendo essas contratações.

Seguindo esta linha e tendo em vista a importância e a vasta utilização dos contratos temporários no Brasil, este artigo se propõe a analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (especialmente aquelas tomadas em sede de repercussão geral), com ênfase para dois aspectos (um geral e um específico).

De início, a análise se dará em torno da decisão tomada no Recurso Extraordinário 658026 (Tema 612), pois este trata da constitucionalidade de lei que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária, delineando verdadeiros requisitos para tal. Essa análise mais geral se dará na sessão 2 e objetiva demonstrar como a matéria vinha se desenhando na jurisprudência do Supremo.

Em seguida, a análise mais específica do artigo se dará em torno da decisão dos Recursos Extraordinários 658026 (Tema 916) e 1066677 (Tema 551), também da jurisprudência do Supremo, a fim de aprofundar nos conceitos de nulidade e de desvirtuamento das contratações temporárias, verificando se há entre tais decisões uma contradição ou uma complementariedade.

Por fim, o artigo analisará algumas decisões tomadas em sede de tribunais estaduais, com ênfase para os Tribunais de Justiça do Estado de Mato Grosso, do Estado de São Paulo e do Estado de Minas Gerais, almejando verificar como estes têm aplicado a jurisprudência da Corte Suprema em se tratando de nulidade/desvirtuamento das contratações temporárias por excepcional interesse público.

## **2. O contrato temporário e seus requisitos de acordo com o Supremo Tribunal Federal: analisando o Tema 612 da Repercussão Geral**

Em 09 de abril de 2014, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o Recurso Extraordinário n.º 658.026/MG, em sede de repercussão geral, proferiu decisão, provendo o recurso manejado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido nos autos

---

<sup>4</sup> Um exemplo da quantidade de ações envolvendo as contratações temporária no âmbito do STF pode ser extraído do seu sítio eletrônico. Quando da redação deste artigo (2024), em busca na aba “jurisprudência”, foram encontrados 287 resultados para a expressão “contrato temporário” no portal eletrônico do STF. A maior parte deles (103) se tratava de Agravos em Recursos Extraordinários, mas haviam também Recursos Extraordinários (79), Reclamações (46), ADIs (25), Agravos de Instrumento (16), Conflitos de Competência (6), Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (3), Conflitos de Jurisdição (3), Ação Cautelar (1), Ação Cível Ordinária (1), Mandado de Injunção (1), Mandado de Segurança (1), Suspensão de Tutela Antecipada (1) e outros, tudo a demonstrar a quantidade de conflitos a envolver a matéria analisada neste artigo. Disponível em: <http://tinyurl.com/5b6fb3vc>. Acesso em: 15 jan. 2024.

de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) que fora intentada justamente contra legislação municipal a normatizar as contratações temporária.

No mencionado julgado, o Supremo fixou alguns importantes marcos no que diz respeito aos requisitos para que as contratações<sup>5</sup> temporárias sejam consideradas constitucionais. Nesse sentido, se mostra imprescindível para os objetivos deste artigo a análise do mencionado precedente.

No caso em questão, como já mencionado, a matéria de fundo começou a ser debatida em sede ADI interposta no âmbito do TJMG, contra Lei do Município de Bertópolis/MG (Lei n.º 509/1999 – Estatuto dos Servidores Públicos municipais), mais especificamente em relação ao seu artigo 192, III, o qual dispunha:

Art. 192- Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: [...]

III - suprir necessidades de pessoal na área do magistério; [...] (Minas Gerais, 1999).

A ADI foi intentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que a norma transcrita acima padecia de inconstitucionalidade material, “vez que a contratação temporária de pessoal, [...] há que se fundar em necessidade eventual, pois a necessidade de pessoal na área do magistério não configura situação imprevisível [...]”.

Argumentava que a contratação de pessoal na área do magistério não se compatibilizava com o aspecto da especialidade exigida no texto constitucional. Para o Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG), a excepcionalidade diria respeito à ocorrência de fato inesperado ou imprevisível relacionado ao interesse público, sendo que a contratação de pessoal para atuar na área do magistério não seria uma situação imprevisível e, portanto, excepcional, a justificar a contratação temporária.

Na origem, a ADI foi julgada improcedente, pois o TJMG entendeu que não havia qualquer inconstitucionalidade na norma atacada, pois a “excepcionalidade exigida para a contratação temporária não está ligada ao caráter da função (temporária ou permanente), mas sim à excepcionalidade da situação evidenciada” (Minas Gerais, 2010).

Em relação ao acórdão desta ADI, o MP/MG interpôs Recurso Extraordinário, ao qual foi dada repercussão geral e na qual o STF prolatou a decisão que ora se analisa, o

---

<sup>5</sup> Não é demais pontuar que o contrato temporário é um “contrato administrativo”, sendo este conceituado por André Luiz Freire (2008, p. 52) nos seguintes termos: “(...) pode-se definir o contrato como o ato jurídico bilateral introdutor de normas jurídicas infralegais individuais, concretas, obrigatórias para as partes e reguladoras de uma relação jurídica obrigacional”. Em sentido contrário, criticando a utilização do conceito de “contrato” no âmbito do Direito Público, veja-se Mello, 2010 e ainda Almeida, 2012, o qual sintetiza a questão e conclui pela aceitabilidade da figura do “contrato” no Direito Público, o qual possui um regime especial.

recurso foi provido por entender que a lei municipal trazia em seu bojo atividades ordinárias e regulares, descumprindo, portanto, o texto constitucional e os requisitos trazidos para a contratação excepcional.

Neste precedente o STF entendeu que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (STF, 2014, p. 02).

Como se vê, a decisão buscou dar uma resposta ao fenômeno que pode ser chamado de “exceção<sup>6</sup> que vira regra”, para usar uma expressão popular, mas que bem demonstra o que se tornou o contrato temporário no Brasil. Veja-se, a regra constitucional é o concurso público e deve continuar a ser, pois este atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos dispostos no *caput* do art. 37 da CF/1988 e que devem nortear a Administração Pública.

Conforme apontado corretamente pela doutrina, a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello (2024), já mencionado neste artigo, a contratação temporária deve ser sempre excepcional,<sup>7</sup> seja pela situação eventual, seja pela excepcionalidade da própria atividade, para a qual não caberia a criação de cargo ou emprego junto à Administração Pública.

Assim, o Supremo, em sede de repercussão geral, evidenciou não apenas a necessidade de previsão expressa em lei (o que confirma a tese de que o dispositivo constitucional se trata de norma programática, i.e., possui eficácia limitada, e depende de regulamentação específica), mas também que o contrato temporário não pode se dar por prazo indeterminado, transmutando-se em situação definitiva na Administração Pública.

---

<sup>6</sup> Sobre o tema, veja-se o que dispõe Meirelles (2016, p. 548): “Por tudo, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação, porque essa contratação sem concurso público é exceção”.

<sup>7</sup> Neste sentido também aduz Oliveira (2021, p. 1255): “Ao contrário do que ocorre na investidura de servidores estatutários e de empregados públicos, a contratação de agentes públicos por tempo determinado não exige a prévia realização de concurso público. Isto não quer dizer, por certo, que a Administração Pública tem a possibilidade de contratar livremente (sem qualquer critério) os agentes temporários, pois, ainda que inaplicável a regra do concurso público (art. 37, II, da CRFB), a contratação deve respeitar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, com a realização de processo seletivo simplificado, consoante dispõe o art. 3.º da Lei 8.745/1993”.

Além disso, para que a contratação temporária seja válida, isto é, condizente com a Constituição, necessário que o interesse público seja excepcional e a contratação seja indispensável<sup>8</sup>, de forma que não cabe a utilização deste instituto para a obtenção de serviços ordinários e permanentes do Estado, para os quais deve continuar valendo a regra do concurso público, com todas as suas formalidades.

O precedente em questão, firmado no ano de 2014, é importante para a análise da questão levantada neste artigo, pois é ele que delimitou, conforme já mencionado, os requisitos para que uma contratação temporária seja considerada válida. Vê-se que a questão envolve não apenas a contratação em si, mas também a norma que a regulamenta, pois se está a tratar de Direito Administrativo, ramo do Direito Público<sup>9</sup>, a respeito do qual vigora a máxima da legalidade em sentido estrito.

Assim, fixadas estas premissas, quais sejam, os requisitos para a validade da contratação temporária de acordo com a jurisprudência do STF, convém agora avançar para a análise específica a que se propõe este artigo, quais sejam: os conceitos de nulidade e desvirtuamento das contratações temporárias, o que se fará na próxima sessão.

### **3. Os conceitos de “nulidade” e “desvirtuamento” do contrato temporário na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma análise conjunta dos Temas 916 e 551 da repercussão geral**

Conforme já mencionado, esta sessão se destina a analisar dois precedentes do STF, ambos firmados em sede de repercussão geral, são eles: o Recurso Extraordinário n.º 765.320/MG (Tema 916) e o Recurso Extraordinário n.º 1.066.677/MG (Tema 551).

Como a decisão do Tema 916 se deu em 15 de setembro de 2016 e a do Tema 551 se deu em 22 de maio de 2020, a análise iniciará pelo precedente mais antigo, avançando para o mais recente, a fim de verificar a relação entre eles.

O Recurso Extraordinário n.º 765.320 foi interposto em sede de reclamatória trabalhista ajuizada contra o Estado de Minas Gerais por servidor contrato, sem concurso público, para a função de oficial de apoio judicial. Na inicial da ação, alegava-se em síntese que o reclamante havia sido contratado para o exercício de função pública de natureza permanente e habitual, por 3 (três) anos e 8 (oito) meses, período durante o qual teria realizado atribuições inerentes e típicas dos integrantes do quadro

---

<sup>8</sup> Sobre o tema assim dispõe Nohara (2015, p. 55): “(...) as leis que estabeleceram a contratação temporária da Administração, de acordo com o inciso IX do art. 37 da Constituição intentaram estabelecer critérios mais claros, primeiramente, para que a seleção de candidatos obedecesse a algum parâmetro de impessoalidade, depois, para que o vínculo não se estendesse além do necessário, como não raro ocorria antes da Constituição”.

<sup>9</sup> Sobre os conceitos de direito público e privado, ver por todos, Bobbio (2022).

efetivo de pessoal do TJ/MG, contrariando, assim, o art. 37, II e IX, da Constituição Federal (STF, 2016, p. 03).

No julgamento deste Recurso, no voto do relator, mencionou-se a decisão precedente tomada no Tema 612, tendo entendido o Min. Teori Zavascki que a contratação em análise era nula. Pela importância da questão, transcreve-se texto do seu voto:

A contratação do recorrente afigura-se flagrantemente contrária ao art. 37, II e IX, da CF/1988, porquanto foi realizada sem prévia aprovação em concurso público, por tempo indeterminado, para o desempenho de serviços ordinários permanentes do Estado e sem a devida exposição do interesse público excepcional que a justificasse. É clara, portanto, a nulidade da contratação da parte, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (STF, 2016, p. 10).

Vê-se que, *in casu*, a contratação se viu eivada de nulidade desde a sua origem. Ou seja, a contratação se deu em total contrariedade ao ordenamento jurídico, de forma que foi aplicada regra contida no art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário (STF, 2016, p. 11).

Veja-se: o julgado falou a todo tempo em “nulidade”, podendo ser esta entendida como a consequência da inobservância de uma forma essencial à validade de um determinado ato jurídico (Ribeiro, 1994). Em se tratando da nulidade um contrato, o vício existente no momento da celebração, em regra, faz com que o mencionado contrato não produza seus efeitos jurídicos.

Ocorre que, em tratando-se de pessoa que de fato prestou serviços profissionais à Administração Pública, não seria justo o não recebimento dos salários e o FGTS, por sua vez, decorre de dispositivo considerado constitucional pelo STF (art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990), pois o que se operou, em verdade, foi uma verdadeira contratação por prazo indeterminado. Todavia, nota-se que a mencionada norma também fala em nulidade:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (Brasil, 1990).



Assim, entende-se que este precedente<sup>10</sup> só pode ser utilizado em situações em que se declara a nulidade da contratação temporária. Situação diferente, conforme ver-se-á, é aquela na qual se verifica o desvirtuamento da contratação, o que leva à análise da decisão tomada no Tema 551 da Repercussão Geral.

O Recurso Extraordinário n.º 1.066.677/MG foi interposto pelo Estado de Minas Gerais em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual assentou aos servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, o direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.

O Estado citava no recurso extraordinário transgressão ao artigo 39, § 3º, da Constituição da República (Brasil, 1988), alegando serem os direitos exclusivos de servidor ocupante de cargo público. Afirmava que o tratamento diferenciado entre servidores públicos efetivos e contratados temporários decorria da natureza diversa de tais vínculos jurídicos e ainda de previsão expressa na lei estadual.

*In casu*, a repercussão geral foi reconhecida para o fim de verificar acerca da extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, da Carta Magna, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (STF, 2020).

O Relator do Recurso, o Min. Marco Aurélio, inicialmente havia proposto a seguinte tese/ementa:

SERVIDOR PÚBLICO - FUNÇÃO TEMPORÁRIA - DIREITOS - CARGO PÚBLICO - EXTENSÃO - INADEQUAÇÃO. Servidores temporários não têm jus, inexistente previsão legal, a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço (STF, 2020).

Como se vê, entendeu-se que, por ter regramento próprio, a contratação temporária não poderia resultar, em regra, nos mesmos direitos dos servidores públicos efetivos (férias e décimo terceiro salário), especialmente se ausente previsão legal nesse sentido.

---

<sup>10</sup> “Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS” (STF, 2016, p. 01).

Contudo, o Min. Alexandre de Moraes abriu divergência, no sentido de manter o acórdão recorrido, mas com fundamento diverso dos expedidos pela Corte de origem. Afirmou que, na origem, o Tribunal reconheceu a legalidade da contratação da parte recorrida pelo Estado, tudo nos termos do art. 37, IX, da CF/1988 e legislação local regente, no entanto houve situação de “desvirtuamento” da temporariedade e da excepcionalidade, consubstanciada pelas sucessivas renovações e/ou prorrogações contratuais, de maneira que o contrato se prolongou por tempo além do razoável (STF, 2020).

Este cenário, de acordo com o Ministro divergente, representou verdadeira burla às normas constitucionais relativas à contratação temporária, violando direitos. Deste modo, propôs a seguinte tese, que ao fim sagrou-se vencedora:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (STF, 2020).

Conforme exposto, o precedente admitiu duas possibilidades para a extensão dos direitos de férias acrescido do terço constitucional e do décimo terceiro salário aos contratados temporariamente, são elas: a) a expressa previsão legal/contratual; b) o desvirtuamento da contratação temporária, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Situação bastante diversa da narrada na decisão do Tema 916 da Repercussão Geral, como se vê. Neste precedente não se falou em nulidade. Muito pelo contrário. O relator do acórdão deixou evidente que a contratação temporária nasceu válida e legal, porém foi desvirtuada face à diversas prorrogações. *In casu*, a contratação temporária fez o período de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009 (STF, 2020), o que caracterizou não nulidade, mas sim o que se denominou de “desvirtuamento”.

Percebe-se que uma análise apressada de ambos os temas (916 e 551) do STF pode conduzir o intérprete a crer que há uma “contradição” entre eles ou uma espécie de “antinomia” jurisprudencial, haja vista que o Tema 551 reconhece o direito de férias e 13º caso comprovado o “desvirtuamento” da contratação temporária pela Administração Pública, em razão das sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, ao passo que o Tema 916 afirma que a contratação temporária nula não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (Brasil, 1990), ao levantamento dos depósitos do FGTS.

Nesse sentido, a partir de uma leitura atenta e aprofundada de ambas as decisões da Suprema Corte, entende-se que há duas situações diferentes em se tratando de contratação temporária, as quais devem ser analisadas sempre “caso a caso”, são elas, conforme mencionado: o desvirtuamento e a nulidade.

O desvirtuamento, seguindo o entendimento do STF, é caracterizado por uma situação administrativa que inicialmente era legal, de acordo com a lei e a Constituição Federal, mas que, com o passar do tempo, se tornou ilegal, haja vista as sucessivas renovações, o que, como o nome bem demonstra, leva ao desvirtuamento do instituto que foi criado para uma situação temporária, justificada pelo excepcional interesse público.

A nulidade, por sua vez, é caracterizada por uma contratação que desde seu início está maculada, ocorre ao arrepio do ordenamento jurídico. Isto é, a contratação já nasce nula por ocorrer em situações em que não há “excepcional interesse público”. Muitas vezes essas contratações ocorrem até mesmo de forma “tácita” (sem contrato escrito) e até mesmo sem a realização de um processo seletivo. Trata-se, em verdade, de uma nítida tentativa de burla à regra do concurso público.

Como se vê, o desvirtuamento e a nulidade da contratação temporária levam a diferentes consectários legais, também de acordo com a jurisprudência da Corte Suprema. Ao passo que o reconhecimento do desvirtuamento pode ensejar a condenação do ente público ao pagamento de férias (acrescidas de terço constitucional) e 13º salário, a nulidade enseja tão somente o pagamento do salário e o levantamento do FGTS. É o que se extrai da análise conjunta (interpretação sistemática) das decisões tomadas nos temas 916 e 551 da repercussão geral. Dessa forma, não se vê contrariedade entre as decisões, mas sim complementariedade, na medida em que tratam, no âmbito da contratação temporária, de situações diversas, quais sejam, nulidade e desvirtuamento.

#### **4. A aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos estados**

Feita esta análise das decisões tomadas nos Temas 916 e 551 do STF, convém agora verificar como esses precedentes vêm sendo aplicados pelos tribunais estaduais, a fim de averiguar se estes têm dado a correta interpretação à jurisprudência da Corte Suprema.

Diante da amplitude da matéria e da vastidão de contratações temporárias e conflitos delas decorrentes, para o fim de uma análise relevante e devidamente aprofundada, elegeu-se, nos limites deste artigo, para análise, os seguintes tribunais: TJMT, TJSP e TJMG. A escolha se dá em razão da quantidade de decisões sobre o tema no âmbito destes tribunais e ainda por verificar-se diferentes aplicações dos precedentes superiores por estes.

No TJMT<sup>11</sup>, a busca textual por “contrato temporário” no sítio eletrônico do Poder Judiciário resultou em 7.192 resultados. No TJSP<sup>12</sup>, a mesma busca resultou em 71.357 resultados. No TJMG, por sua vez, foram encontrados 14.059 resultados também para a procura com a expressão “contrato temporário”. Os números demonstram a alta incidência da matéria nestas Cortes e, diante da impossibilidade de analisar tantas decisões, selecionaram-se, no âmbito destes tribunais, algumas das mais recentes a tratar de situações de “nulidade e/ou desvirtuamento”, excluindo-se decisões tomadas no âmbito das turmas recursais.

No âmbito do TJMT, selecionaram-se os seguintes julgados (a transcrição de parte da ementa se mostra suficiente para a análise do que se pretende):

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO TEMPORÁRIO – RENOVAÇÕES SUCESSIVAS – VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, e § 2o, DA CRF – DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS – TERMOS DEFINIDOS NO TEMA 916 DO STF – AS VERBAS DEVEM SER APURADAS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – [...]

1. Em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrada a descaracterização do *contrato* de trabalho *temporário*, tendo em vista o exercício de funções de caráter permanente e as sucessivas renovações, impõe-se a sua nulidade, sendo, pois, devido o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao recebimento do FGTS pelo tempo trabalhado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 (RE 765.320/MG). [...] (N.U 1032409-42.2019.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 31/07/2023, publicado no DJE 14/08/2023) (MATO GROSSO, 2023).

RECURSO DE APELAÇÃO – RECURSO ADESIVO – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – VERBAS TRABALHISTAS – *CONTRATO TEMPORÁRIO* – *CONTRATO* VERBAL COMPROVADO – VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DEVIDA A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DO PARTICULAR – VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF – *CONTRATO* NULO – DIREITO AO FGTS E TERÇO CONSTITUCIONAL – DEVIDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS – TEMA 551 DO STF – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO – RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1 – A contratação por tempo determinado para atendimento da necessidade *temporária* de excepcional interesse público, realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição da

<sup>11</sup> Disponível em: <http://tinyurl.com/nebnf3t3>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleto>. Acesso em: 15 jan. 2024.

República Federativa do Brasil, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

2 – O Ente Público deve observar os princípios legais dos *contratos* administrativos, porém não pode alegar nulidade para eximir da contraprestação em favor do particular, sob pena de enriquecimento ilícito.

3 – Férias e terço constitucional são devidos na contratação *temporária*, quando o *contrato* for declarado nulo, consoante Tema 551 do Supremo Tribunal Federal.

4 – Recurso de Apelação desprovido. Recurso Adesivo provido. (N.U 0001056-70.2014.8.11.0107, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 17/07/2023, publicado no DJE 03/08/2023) (MATO GROSSO, 2023).

Como se vê, no âmbito do TJMT, é possível verificar a existência de acórdãos em que foram aplicados ambos os temas (916 e 551) de forma concomitante, reconhecendo à parte os direitos de salário, 13º, férias e FGTS, como se o contrato temporário tivesse sido ao mesmo tempo nulo e desvirtuado, o que aparenta não ser a interpretação mais condizente com os precedentes da Suprema Corte.

No âmbito do TJSP, duas decisões foram colhidas para exemplificar a aplicação da jurisprudência do STF, quais sejam: Apelações n.º 1017109-50.2020.8.26.0053 (São Paulo, 2020) e 1074484-38.2022.8.26.0053 (São Paulo, 2022).

No primeiro julgado, o relator pareceu diferenciar as situações, senão veja-se trecho do seu voto:

Por oportuno, anote-se que não se ignora as outras teses firmadas pelo mesmo E. STF, por ocasião do julgamento dos Temas 308 e 916, porém, estas são inaplicáveis ao caso em testilha, porquanto seus precedentes tratam de situações diversas. [...] Inevitável concluir, deste modo, que além do salário-base mensal, adicional de plantão e gratificação de diarista, a apelante somente faria jus ao décimo terceiro salário e férias proporcionais, os quais foram devidamente quitados pela Administração Pública quando de seu desligamento do serviço público (vide os demonstrativos de pagamentos e relatórios financeiros, acostados às fls. 137/145) (São Paulo, 2023).

A situação foi entendida como de desvirtuamento em razão das sucessivas prorrogações tácitas, tendo sido garantidos os direitos dela decorrentes, mas indeferidos aqueles que decorreriam de uma situação de nulidade (FGTS).

No segundo julgado, o relator (Des. José Luiz Gavião de Almeida) também deixou claro que não seria possível conferir os direitos previstos em ambos os temas, por tratarem estes de situações diversas. Veja-se:

No que se refere ao FGTS, razão não assiste à autora. Em que pese seja certo que ocorreram sucessivas prorrogações no contrato temporário firmado, sem observação do limite temporal previsto em lei, o vínculo não deixou de ser precário, pois havia cláusula prevendo a rescisão por prazo determinado (fls. 20/21). Sendo assim, não havendo nulidade do contato temporário, não há como se invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 916 [...] (São Paulo, 2023).

Como se vê, mais uma vez, o TJSP entendeu ser o caso de desvirtuamento, mas não de nulidade, não tendo deferido os pedidos que o reconhecimento desta última ensejaria, dando uma aplicação que também decorre de uma boa interpretação da jurisprudência do STF, na medida em que entende ser diferente a situação do desvirtuamento (decorrente das renovações sucessivas) se comparada com a situação de nulidade (disposta no Tema 916).

Por fim, as decisões do TJMG analisadas também parecem demonstrar, a exemplo do que vem ocorrendo no TJMT, uma possível confusão entre os conceitos de “desvirtuamento” e “nulidade”, senão veja-se trecho do voto da Des. Sandra Fonseca, ao julgar a Apelação Cível n.º 1.0000.23.259721-1/001:

O col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 705.140, no qual reconhecida a existência de repercussão geral, consolidou o entendimento de que a contratação nula, por inobservância da indispensabilidade do concurso público, gera direito apenas ao saldo de salário e ao depósito do FGTS, sendo fixada a seguinte tese: [...] Lado outro, com a conclusão do julgamento do RE 1066677 (Tema 551), o col. STF incluiu entre os efeitos jurídicos de avenças temporárias declaradas nulas os décimos terceiros salários, as férias remuneradas e o terço de férias constitucional, caso haja o expresse estabelecimento de tais direitos nos instrumentos contratuais, ou caso tenha sido “comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações” (Minas Gerais, 2023).

Em semelhante sentido, veja-se ementa da decisão da Remessa Necessária n.º 1.0000.23.258639-6/001:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL NOTURNO - INDEVIDO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO - NULIDADE - TEMA 916 DO STF - PAGAMENTO

VALORES RELATIVOS AO FGTS - DIREITO RECONHECIDO - CONECTÁRIOS LEGAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A Administração não está obrigada a adimplir a parcela que não foi livremente pactuada entre os interessados em caso de validade do contrato temporário. A considerar que as contratações temporárias renovadas sucessivamente são nulas, o pagamento do adicional revela-se indevido,

- Nas contratações temporárias, cujo contrato desnaturou-se no decorrer do vínculo em razão de sucessivas renovações, o servidor contratado fará jus à percepção do FGTS (Tema 916).

- Para fins de correção monetária o índice que melhor reflete a inflação acumulada no período é o IPCA-E. Quanto aos juros moratórios prevalece o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (Minas Gerais, 2023).

Mais uma vez verifica-se verdadeira confusão entre os conceitos de “nulidade” e “desvirtuamento” e o que parece ser a não melhor interpretação da jurisprudência da Corte Suprema, impondo-se ao Poder Público ônus que este não deveria suportar caso fosse dada interpretação de que se trata de situações diversas, com diferentes conectários legais.

## 5. Considerações finais

Este artigo se propôs a analisar a jurisprudência do STF sobre os contratos temporários, a fim de verificar os requisitos para a sua validade e as situações que ensejam a sua nulidade ou o seu desvirtuamento.

Ao longo da pesquisa e tendo elegido como problema a verificação de eventual conflito entre os precedentes analisados, percebeu-se que as decisões veiculadas nos temas 612, 916 e 551 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal não se contradizem. Elas, em verdade, se complementam, em nítida evolução jurisprudencial sobre a questão.

Na decisão do tema 612 da repercussão geral, a Suprema Corte, ao interpretar a Constituição Federal, explicitou os requisitos de validade do contrato temporário, evidenciando que a situação excepcional, além de estar expressamente prevista em lei, deve ensejar uma contratação por prazo determinado, que decorre de uma necessidade “temporária” e indispensável, não sendo possível a contratação para a realização de serviços ordinários permanentes do Estado. A delimitação destes requisitos se mostrou imprescindível para a análise de diversas situações de contratação temporária e ainda serviu de “precedente” para as demais decisões sobre o tema. Além disso, serviu de reforço jurisprudencial no que diz respeito à regra do concurso público, pontuando que a utilização do contrato temporário deve ser sempre excepcional e não utilizada como forma de se burlar o instituto do concurso público, o qual

atende aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na decisão do tema 916 da repercussão geral, por sua vez, o STF teve a oportunidade de, partindo daqueles requisitos firmados, analisar situação de “nulidade” da contratação temporária, a qual se caracterizou por situação que desde à sua origem se deu à arripio da normatização de regência, quer pela total ausência de seleção pública (na forma de concurso público ou seletivo), quer pelo fato de o servidor estar exercendo função permanente junto à Administração Pública, sem qualquer delimitação temporal (contrato por prazo indeterminado). Como se viu, neste caso, o STF entendeu ser cabível o pagamento dos salários e o saque do FGTS, tendo por observância a norma contida no art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990, a qual foi considerada constitucional pela Corte.

Diferente situação foi aquela analisada na decisão do tema 551 da repercussão geral, que tratou do “desvirtuamento” da contratação temporária, a qual decorre, não da sua nulidade originária, mas sim das renovações/prorrogações sucessivas, as quais terminam por descaracterizar a situação de excepcionalidade que justificou a contratação. Nesse caso, o STF firmou o entendimento de que é cabível o pagamento de 13º salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.

Após a análise destas 3 (três) decisões em sede repercussão geral, o artigo passou a verificar como os tribunais estaduais têm aplicado essa jurisprudência. Apurou-se que há tribunal que dá interpretação condizente com a jurisprudência do STF, distinguindo as situações de nulidade e desvirtuamento, ao passo que há tribunais que, numa interpretação conflituosa dos precedentes, têm dado aplicação no sentido de cumular as condenações, reconhecendo ao mesmo tempo situação de nulidade/desvirtuamento e impondo ao Poder Público o pagamento tanto dos salários e saque do FGTS quanto das férias (acrescidos de terço constitucional) e do 13º salário, o que impõe ônus indevido à Administração Pública.

Este artigo conclui, portanto, a necessidade de que seja feita a adequada diferenciação entre os conceitos de “nulidade” e “desvirtuamento” do contrato temporário, tudo diante do caso concreto em análise, para que não sejam perpetradas condenações indevidas à Fazenda Pública.

## 6. Referências

- ALMEIDA, Fernando Dias Menezes. *Contrato administrativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: fragmentos de um dicionário político*. 26. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].



- BRASIL. *Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências. Cuiabá, MT: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, [2024].
- BRASIL. *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].
- BRASIL. *Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- FREIRE, André Luiz. *Manutenção e retirada dos contratos administrativos inválidos*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MATO GROSSO. *Constituição do Estado de Mato Grosso, promulgada em 5 de outubro de 1989*. Cuiabá, MT: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, [2024].
- MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 0001056-70.2017.811.0107*. Relatora: Desa. Maria Erotides Kneip. Data do julgamento: 17/07/2023. Disponível em: <https://shorturl.at/YPUy9>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração nº 1032409-42.2009.8.11.0041*. Relator: Des. Márcio Vidal. Data do julgamento: 14/08/2023. Disponível em: <https://shorturl.at/v2009>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. *Portal de jurisprudência*. Disponível em: <https://shorturl.at/NFE4Q>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- MATTA, Marco Antonio Sevidanes da. Contratação temporária de pessoal na Administração Pública – desvirtuamento do uso da exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. *Revista do TCU*, n. 106, p. 69-77, 2005. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/583>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

- MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*: v. I: introdução. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.4753,74-8/0000*. Relator: Des. Brandão Teixeira. Relator para acórdão: Des. Antônio Carlos Cruvinel. Data do julgamento: 13/01/2010. Disponível em: <https://shorturl.at/wN2hQ>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 1.0000.23.259721-1/001*. Relatora: Desa. Sandra Fonseca. Data do julgamento: 12/12/2023. Disponível em: <https://shorturl.at/HfqfQ>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Remessa Necessária nº 1.0000.23.258639-6/001*. Relatora: Desa. Luzia Divina de Paula Peixôto. Data do julgamento: 20/11/2023. Disponível em: <https://rb.gy/1hrdm6>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- NOHARA, Irene Patrícia. *Constituição Federal de 1988*: comentários ao capítulo da administração pública: cap. VII do título III: da organização do Estado: artigos 37 a 43. São Paulo: Atlas, 2015.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.
- RIBEIRO, Antônio de Pádua. Das nulidades. *Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva*, v. 6, n. 2, p. 71-133, jul./dez, 1994. Disponível em: <https://rb.gy/aq661n>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- SÃO PAULO. *Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009*. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual e dá outras providências correlatas. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2024].
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 1017109-50.2020.8.26.0053*. Relator: Des. Souza Meirelles. Data do julgamento: 07/12/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=2E012B6761C01861A62153DA257B1325.cjsg2>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação nº 1074484-38.2022.8.26.0053*. Relator: Des. José Luiza Galvão de Almeida. Data do julgamento: 05/12/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=2E012B6761C01861A62153DA257B1325.cjsg2>. Acesso em: 15 jan. 2024.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Consulta Completa. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Busca jurisprudencial por “contrato temporário”*. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc5jsvdw>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n.º 658.026/MG*. Relator: Min. Dias Toffoli. Data do julgamento: 09/04/2014. Disponível em: <https://rb.gy/h8ixfx>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n.º 1.066.677*. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. para acórdão. Min. Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 22/05/2020. Disponível em: <https://rb.gy/u3cgin>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário n.º 765.320/MG*. Relator: Min. Teori Zavascki. Data do julgamento: 15/09/2016. Disponível em: <https://rb.gy/886c4x>. Acesso em: 15 jan. 2024.